377D0190

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Janeiro de 1977

que dá aplicação à Directiva 76/491/CEE relativa a um procedimento comunitário de informação e de consulta sobre os preços do petróleo bruto e dos produtos petrolíferos na Comunidade

(77/190/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/491/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976, relativa a um procedimento comunitário de informação e de consulta sobre os preços do petróleo bruto e dos produtos petrolíferos na Comunidade (1) e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que a Directiva 76/491/CEE despõe no seu artigo 7º que a Comissão aprova as disposições de aplicação relativas, designadamente, à forma, ao conteúdo e a todas as outras características das informações previstas no artigo 1º desta directiva;

Considerando que a Directiva 76/491/CEE dispõe no nº 2 do seu artigo 2º que os Estados-membros enviem à Comissão, nos quarenta e cinco primeiros dias de cada trimestre, uma lista das pessoas e empresas que lhes comunicam os dados necessários para poderem cumprir as obrigações que lhes imcumbem nos termos do artigo 1º da referida directiva;

Considerando que a Directiva 76/491/CEE dispõe no seu artigo 3º que as informações sejam apresentadas de forma a fornecerem as indicações mais representativas do mercado petrolífero de cada Estado-membro;

Considerando que é conveniente unificar no plano técnico o sistema de informação e obter dados comparáveis e coerentes e que, por conseguinte, é necessário utilizar modelos de questionários idênticos e unificar o conteúdo das comunicações a efectuar,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As informações a comunicar pelos Estados-membros à Comissão, nos termos do artigo 1º da Directiva 76/491/CEE, serão estabelecidas segundo os modelos de questionários que figuram no anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente dicisão.

Feito em Bruxelas em 26 de Janeiro de 1977.

Pela Comissão
Guido BRUNNER
Membro da Comissão

(1) JO nº L 140 de 28. 5. 1976, p. 4.

ANEXO

MODELOS DOS QUESTIONÁRIOS A TRANSMITIR PELOS ESTADOS-MEMBROS À COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Quadro 1: preço do petróleo bruto

Quadro 2: custo do aprovisionamento em petróleo bruto (cif)

Quadro 3: preço dos produtos petrolíferos importados

Quadro 4: preço no consumidor dos produtos petrolíferos

Quadro 5: receitas no mercado interno

Quadro 6: lista das pessoas e empresas declarantes

Estado-membro:	**PREÇO DO PETRÓLEO BRUTO**	**1**	Período:

Linha Número	Designação dos petróleos brutos e densidade API	Preços fob			Preços cif		
		Volume total (1000 barris)	Preço fob médio ($/barril)	Desvio dos preços fob ($/barril) 10% - 90%	Volume total (1000 barris)	Preço cif médio ($/barril)	Desvio dos preços cif ($/barril) 10% - 90%
1	Arabian Light, 34°						
2	Arabian Medium, 31° (1)						
3	Arabian Heavy and Khafji, 27°						
4	Iranian Light, 34°						
5	Iranian Heavy, 31°						
6	Murban and Zakum, 39° (1)						
7	Irak – Basrah, 35°						
8	Irak – Kirkuk, 36°						
9	Kuwait, 31°						
10	Libya, 40° (1)						
11	Algeria, 44° (1)						
12	Nigeria, 34° (1)						
13	Venezuelan Light, 34° (1)						
14	Venezuelan Medium, 26° (1)						
15	Venezuelan Heavy, 17° (1)						
16	Indonesia, 34° (1)						
17							
18							
19							
20							
21							
22							
23							

(1) Agrupa respectivamente todas as qualidades de petróleos brutos referidos à gravidade API indicada.

Observações:

Taxa de câmbio médio trimestral 1 US $ =

Comentários relativos ao Quadro 1

PREÇOS DO PETRÓLEO BRUTO

Cada uma das *linhas 1 a 16* inclusive refere-se a infromações para uma qualidade determinada de petróleo bruto importado, para o trimestre em causa, com exclusão dos petróleos brutos em trânsito para outros Estados-membros ou com destino a países terceiros.

Para o trimestre em causa, a *linha 20 «outros petróleos brutos importados»* diz respeito ao conjunto das qualidades de petróleos brutos importados de países terceiros que não figuram nas linhas 1 a 16 inclusive assim como aos petróleos brutos provenientes de um outro Estado-membro.

Entende-se por *preços fob* os preços efectivamente facturados no porto de embarque. O valor cif é calculado franco porto de desembarque. O *preço cif* compreende o preço fob, o custo de transporte, o montante dos seguros e certos encargos ligados às operações de transbordo do petróleo bruto (direitos ou honorários de carregamento, despesas de alojamento). Devem ser excluídos dos honorários de carregamento, despesas de alojamento). Devem ser excluídos dos preços cif: direitos aduaneiros, sobrestadias, direitos de porto e quaisquer outros encargos suportados nos países declarantes. Os preços *fob* e *cif* são aqueles que foram efectivamente pagos pelas empresas ou os preços que estas últimas esperam ter de pagar depois de deduzidos os descontos. A incidência sobre os preços do prazo do crédito concedido para o pagamento é fixada em trinta dias. Quando as condições de pagamentos excedem este período de referência, os preços serão ajustados de forma a reflectir níveis de preços com trinta dias de crédito; por convenção, um mês de crédito suplementar corresponde a uma diminuição do preço de 1 %. Os preços serão igualmente ajustados de maneira a reflectir a gravidade nominal API de cada um dos petróleos brutos inventariados no quadro 1, com base nos seguintes factores:

— *petróles brutos do hemisfério oriental:* aumento ou diminuição de 3 cêntimos US por barril e por grau API respectivamente superior ou inferior à gravidade nominal;

— *petróleos brutos do hemisfério acidental:* aumento ou diminuição de 12 cêntimos US por barril e por grau API respectivamente superior ou inferior à gravidade nominal.

Os ajustamentos só serão efectuados para graus API inteiros; as fracções de graus API podem não ser tomadas em consideração. Sempre que os preços forem expressos na origem numa moeda diferente do dólar americano, as indicações de preços serão expressas em dólares americanos, calculadas pelas pessoas e empresas declarentes segundo os processos contabilísticos utilizados por cada uma delas. Os preços serão arredondados para o cêntimo US mais próximo.

Entende-se por *volume total,* o mantante total dos dados dos conhecimentos de embarque *(on a Bill of Lading basis)* de cada qualidade de petróleo bruto importado no decurso do trimestre.

Entende-se por *preços fob ou preços cif médios* os preços médios trimestrais ponderados pelas quantidades. Entende-se por *devios dos preços fob e dos preços cif* as indicações de preços apresentadas sob a forma de uma forquilha que retoma os algarismos representativos dos dois decis extremos da série dos preços dos petróleos brutos inventariados nas *linhas 1 a 16* inclusive. Não é necessário indicar os devios dos preços *fob* e *cif* para a linha 20.

Os *preços fob e cif médios* assim como os *desvios dos preços fob e cif* serão calculados a partir das taxas de câmbio mais adequadas a fim de obter as indicações mais representativas dos preços dos petróleos brutos. A cotação média trimestral do dólar será indicada na parte inferior do quadro 1.

O quadro 1 será comunicado por cada Estado-membro à Comissão, o mais tardar:

— para as informações relativas ao perído de 1 de Janeiro a 31 de Março de cada ano, em 15 em Maio seguinte;

— para as informações relativas ao período de 1 de Abril a 30 de Junho de cada ano, em 15 de Agosto seguinte;

— para as informações relativas ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de cada ano, em 15 de Novembro seguinte;

— para as informações relativas ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de cada ano, em 15 de Fevereiro do ano seguinte.

Estado-membro:	**CUSTO DO APROVISIONAMENTO EM PETRÓLEO BRUTO**	**2**	Período:

Linha número		Custo cif		Observações
		Volume total (em milhares de barris e em milhares de toneladas métricas)	Custo cif médio ($/barril e $/tonelada métrica)	
1	Aprovisionamento total em milhares de barris e em dólares por barril			
2	Aprovisionamento total em milhares de toneladas métricas e em dólares por tonelada métrica			

Observações:

Taxa de câmbio médio trimestral 1 US $ =

Comentários relativos ao Quadro 2

CUSTO DO APROVISIONAMENTO EM PETRÓLEO BRUTO (cif)

As linhas 1 e 2 dizem respeito ao conjunto do aprovisionamento em petróleo bruto para o trimestre em causa, isto é, ao total dos petróleos brutos importados que figuram no Quadro 1, aumentado do petróleo bruto produzido localmente. Os petróleos brutos em trânsito para outros Estados-membros ou com destino a países terceiros devem ser excluídos. Por conjunto do aprovisionamento em petróleo bruto entende-se, portanto, o total do aprovisionamento que compreende:

— as importações ditas definitivas, isto é, destinadas, em princípio, ao consumo interno;

— as importações ditas temporárias, isto é, as importações de petróleo bruto efectuadas por companhias estabelecidas no país declarante ou por sua conta, cujos produtos refinados serão, quer exportados para um Estado-membro da Comunidade, quer dirigidos para o consumo interno. As importações efectuadas por conta de companhias situadas no exterior do país declarante e destinadas a ser refinadas e exportadas sob a forma de produtos são de excluir, a não ser que sejam destinadas a um dos Estados-membros da Comunidade;

— a produção local de petróleo bruto.

Entende-ser por *custo cif médio,* o custo médio trimestral ponderado pelas quantidades do conjunto do aprovisionamento em petróleo bruto. A noção de custo cif responde às mesmas definições que as indicadas no Quadro 1. Em especial, o valor na importação do petróleo bruto produzido num Estado-membro é calculado franco porto de desembarque ou franco fronteira, isto é, a partir do momento em que o petróleo bruto fica sob a jurisdição aduaneira do país importador. O valor dos petróleos brutos produzidos e consumidos num Estado-membro declarante é igual aos preços de cessão ou aos valores de aquisição para efeitos contabilísticos.

O *custo cif médio* será calculado a partir das taxas de câmbio oficiais do mercado (1) a fim de se obterem as indicações mais representativas dos custos de aprovisionamento. A cotação média trimestral do dólar será indicada na parte inferior do Quadro 2. Os números da linha 2 basear-se-ão nos factores de conversão mais adequados.

O Quadro 2 será comunicado por cada Estado-membro à Comissão, o mais tardar:

— para as informações relativas ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de cada ano, em 15 de Maio seguinte;

— para as informações relativas ao período de 1 de Abril a 30 de Junho de cada ano, em 15 de Agosto seguinte;

— para as informações relativas ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de cada ano, em 15 de Novembro seguinte;

— para as informações relativas ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de cada ano, em 15 de Fevereiro do ano seguinte.

(1) Publicação diário no *Jornal Oficial das Comunidades* Europeias.

Estado-membro:	**PREÇOS DOS PRODUTOS PETROLÍFEROS IMPORTADOS**	**3**	Período:

Linha número	Designação dos produtos petrolíferos	Quantidades totais importadas (em 1000 toneladas métricas)	Preços médios (em $/tonelada métrica) (1)	Desvios dos preços (em $/tonelada métrica) 10% / 90%	Observações eventuais
1	Gasolina super				
2	Gasolina normal				
3	Gasóleo				
4	Fuelóleo pesado % S > 1%				
5	Fuelóleo pesado % S ≤ 1,0%				
6					
7					
8					

(1) Preço médio porto de desembarque ou preço na fronteira.

Taxa de câmbio médio trimestral 1 US $ =

Comentários relativos ao Quadro 3

PREÇOS DOS PRODUTOS PETROLÍFEROS IMPORTADOS

Cada uma das *linhas 1 a 5* inclusive diz respeito a informações para um produto petrolífero importado de países terceiros e proveniente de um outro país membro da Comunidade, para o trimestre em causa, com exlusão das quantidades em trânsito para outros Estados-membros ou com destino a países terceiros.

Entende-se por *produtos petrolíferos* as matérias cujas especificações técnicas de qualidade aplicadas no mercado internacional ou em cada Estado-membro, possam ser reagrupadas respectivamente sob cada uma das designações que figuram nas linhas 1 a 5 inclusive.

Entende-ser por *quantidades totais importadas* o montante total dos dados dos conhecimentos de embarque *(on a Bill of Lading basis)* e de dados extraídos de documentos equivalentes relativos às chegadas de cada produto.

Entende-se por *preços médios* os preços médios trimestrais ponderados pelas quantidades. O valor do preço na importação é calculado franco porto de desembarque ou franco fronteira isto é, a partir do momento em que os produtos ficam sob a jurisdição aduaneira do país declarante. Os valores na importação compreendem o preço fob, o custo do transporte, o montante dos seguros e alguns encargos relacionados com as operações de descarga. Devem ser exluídos dos preços na importação os direitos e eventuais encargos que incidam sobre os produtos, assim como todos os elementos de custos que afectem os produtos após a descarga num porto ou passagem de uma fronteira.

Entende-se por *desvios dos preços*, as indicações de preços apresentados sob a forma duma forquilha, retomando os números representativos dos dois decis extremos da série de preços.

Os *preços médios e os desvios dos preços* são expressos em dólares US por tonelada métrica; serão calculados a partir de taxas de câmbio oficiais do mercado (1). As informações são arredondadas para o cêntimo mais próximo. A taxa de câmbio médio trimestral figurará na parte inferior do Quadro 3. A conversão em toneladas métricas de informações expressas em barris e, inversamente, deve assentar nos sequintes factores de conversão:

Produtos	Factores de conversão	
	Barris em toneladas métricas	Toneladas métricas em barris
Gasolina super	0,12004	8,33
Gasolina normal	0,11682	8,56
Gasóleo	0,13280	7,53
Fuelóleo pesado % S > 1%	0,15151	6,60
Fuelóleo pesado % S ≤ 1%	0,14705	6,80

O Quadro 3 será comunicado por cada Estado-membro à Comissão, o mais tarda:

— para as informações relativas ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de cada ano, em 15 de Maio seguinte;

— para as informações relativas ao período de 1 de Abril a 30 de Junho de cada ano, em 15 de Agosto sequinte;

— para as informações relativas ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de cada ano, em 15 de Novembro seguinte;

— para as informações relativas ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de cada ano, em 15 de Fevereiro do ano seguinte.

(1) Publicação diária no *Jornal Oficial das Comunidades* Europeias.

Estado-membro:	**PREÇOS NO CONSUMIDOR DOS PRODUTOS PETROLÍFEROS**	**4**	Período:
Região:	em moeda nacional		

Linha número	Designação dos produtos petrolíferos	Unidade	Preços máximos ([1])			Preços praticados ([2])			
						Preços médios			Preços extremos líquidos de direitos e encargos
			Direitos e encargos compreendidos	Direitos e encargos	Líquido de direitos e encargos	Direitos e encargos compreendidos	Direitos e encargos	Líquido de direitos e encargos	
	COMBUSTÍVEIS AUTOMÓVEIS								
1	Gasolina super	1000 litros							
2	Gasolina normal	1000 litros							
3	Gasóleo	1000 litros							
	COMBUSTÍVEIS DOMÉSTICOS								
4	Gasóleo ([3])	1000 litros							
5	Fuelóleo leve ([3])	1000 litros							
6	Petróleo de iluminação ([3])	1000 litros							
	COMBUSTÍVEIS INDUSTRIAIS								
7	Fuelóleo pesado - alto teor em enxofre	tonelada							
8	Fuelóleo pesado - baixo teor em enxofre	tonelada							

([1]) Apenas diz respeito aos Estados-membros onde existe um regime de preços máximos.
([2]) Diz respeito a todos os Estados-membros.
([3]) Apenas diz respeito aos Estados-membros onde o consumo destes produtos no sector doméstico é significativo.

Comentários relativos ao Quadro 4

PREÇOS NO CONSUMIDOR DOS PRODUTOS PETROLÍFEROS

Cada uma das *linhas 1 a 8* inclusive diz respeito a informações relativas aos preços no consumidor de produtos petrolíferos para certas categorias de consumidores, e numa determinada data.

Entende-se por produtos petrolíferos, as matérias cujas especificações técinicas de qualidade aplicadas no mercado internacional e em cada Estado-membro devem ser reagrupadas sob cada uma das designações que figuram nas linhas 1 a 8 inclusive. Os apêndices A, B, e C retomam as designações e as especificações técnicas dos produtos petrolíferos correspondentes em cada Estado-membro.

Entende-se por *preços para certas categorias de consumidores:*

— para os *combustíveis destinados aos transportes rodoviários,* os preços na bomba;

— para os *combustíveis destinados ao sector doméstico,* os preços franco consumidor para os pequenos consumidores, isto é, para as entregas de 2 000 a 5 000 litros, com excepção do petróleo de iluminação cujas entregas sejam inferiores a 1 000 litros;

— para os *combustíveis industriais,* os preços franco consumidor para as entregas inferiores a 2 000 toneladas por mês ou inferioress a 24 000 toneladas por ano conforme os casos.

São considerados *preços máximos,* os preços máximos de venda, quer incluindo, quer excluindo direitos e encargos, publicados ou não, de um produto destinado a uma categoria definida de consumidores, fixados pelos poderes públicos ou resultantes de acordos entre os poderes públicos e as companhias.

As informações dizem respeito aos preços máximos em vigor no primeiro dia seguinte ao trimestre em causa.

Os *preços praticados* referem-se aos preços reais no consumidor em vigor numa data próxima do dia 15 do mês seguinte ao trimestre em causa:

— entende-se por *preço médio praticado* para cada um dos produtos que figuram nas linhas 1 a 8 inclusive, o preço praticado com mais frequência, ou seja, a moda ou, na falta dela, a média ponderada da série de preços, quer incluindo, quer exluindo direitos e encargos.

— entende-se por *preços extremos praticados* o preço mais baixo e o preço mais elevado praticados, líquidos de direitos e encargos, para cada um dos produtos que figuram nas linhas 1 a 8 inclusive *(the range)* (1).

Os Estados-membros comunicarão o Quadro 4 à Comissão nos trinta dias seguintes ao dia 15 do mês que se segue ao trimestre em causa.

(1) Diz respeito *unicamente* aos números extremos da série de preços comunicados pelas pessoas e empresas declarantes.

Estado-membro:	**RECEITAS NO MERCADOR INTERNO**	**5**	Período:

Linha número	Designação dos produtos petrolíferos	Volume total (em 1000 toneladas métricas)	Receitas no mercado interno (em $/tonelada métrica)		Valorização global exrefinaria (em $/tonelada métrica)		Observações
			Receitas médias	Valores extremos	Receita média	Valores extremos	
1	Gasolina super						
2	Gasolina normal						
3	Gasóleo para motor						
4	Gasóleo (outros) (1)						
5	Fuelóleo leve (1)						
6	Petróleo de iluminação (1)						
7	Fuelóleos pesados						
8							
9							
10	Outros produtos						
11	Total						
12	Produção total das refinarias (2)						

(1) Apenas diz respeito aos Estados-membros onde o consumo destes produtos é significativo.
(2) Com exclusão do autoconsumo e das perdas das refinarias.

Taxa de câmbio médio trimestral 1 US $ =

Comentários relativos ao Quadro 5

RECEITAS NO MERCADO INTERNO

As informações que figuram no Quadro 5 referem-se ao consumo interno de produtos petrolíferos para o trimestre em causa, com exclusão de todos os elementos relativos à exportação dos produtos e ao aprovisionamento das bancas marítimas *(bunkers)*.

Entende-se por *produtos petrolíferos* as matérias cujas especificações técnicas de qualidade aplicadas no mercado internacional e em cada Estado-membro possam ser reagrupadas respecitivamente sob cada uma das designações que figuram nas linhas 1 a 7 inclusive. A linha 3 diz respeito ao *gasóleo* para motor, isto é, um produto destinado a usos mecânicos. A linha 4 agrupa as informações relativas às outras utilizações do *gasóleo*. A linha 4 refere-se ao conjunto dos *fuelóleos* com exclusão do *fuelóleo* leve mencionado na linha 5. A linha 10 «outros» produtos diz respeito aos produtos extraídos do petróleo bruto, distribuídos no mercado interno, com exclusão dos produtos indicados nas linhas 1 a 7 inclusive.

Entende-se por *volume total das vendas no mercado interno* o conjunto das vendas ex-refinaria a intermediários e a grandes consumidores, assim como as entregas a intermediários e aos consumidores finais pelos circuitos de distribuição. Estas informações dizem respeito a cada uma das linhas 1 a 7 inclusive, assim como às linhas 10 e 11. A linha 12 refere-se à produção total das refinarias, ou seja, a produção que abrange o consumo interno, as exportações e as bancas marítimas com exlusão das perdas e do consumo próprio das refinarias, assim como dos produtos exportados depois de refinados por conta de um proprietário estrangeiro.

Entende-se por *receitas no mercado interno*, para cada um dos produtos petrolíferos retomados nas linhas 1 a 7 inclusive, as receitas médias, depois de feita a dedução das comissões e descontos e dos direitos e encargos, obtidas sobre as vendas ex-refinaria a intermediários e a grandes consumidores assim como sobre as entregas a intermediários e aos consumidores finais pelos circuitos de distribuição:

— entende-se por *receitas médias* para cada um dos produtos petrolíferos a média trimestral da valorização no consumidor.

— entende-se por *valores extremos das receitas* o valor mais baixo e o valor mais elevado da série de receitas médias trimestrais (1).

(1) Diz respeito *unicamente* aos valores extremos da série de receitas médias comunicadas pelas pessoas e empresas declarantes.

Entende-se por *valorização global ex-refinaria* que figura na linha 11 a valorização, líquida de direitos e encargos, global média trimestral estabelecida à saída das refinarias para o conjunto dos produtos petrolíferos extraídos do petróleo bruto:

— entende-se por *receita média* a média trimestral ponderada da valorização ex-refinaria.

— entende-se por *valores extremos das valorizações ex-refinaria* o valor mais baixo e o valor mais elevado da série de valorizações ex-refinaria trimestrais comunicadas pelas pessoas e empresas declarantes.

A valorização global ex-refinaria é igual à diferença entre:

— as receitas totais médias obtidas sobre as vendas ex-refinaria a intermediários e a grandes consumidores assim como sobre as entregas a intermediários e aos consumidores finais pelos circuitos de distribuição, isto é, as receitas totais realizadas para o conjunto dos produtos petrolíferos extraídos do petróleo bruto e vendidos no mercado interno, e

— o custo total para a distibuição do conjunto dos produtos petrolíferos.

Este custo total compreende o total das despesas e dos encargos relativos à cobertura das operações especificamente petrolíferas de distribuição do conjunto dos produtos petrolíferos extraídos do petróleo bruto. Este custo deve compreender todos os custos fixos (em especial a amortização e uma remuneração do capital fixo) e variáveis (custos operacionais) assim como as despesas gerais necessárias à cobertura de todas as operações comerciais e de exploração que se seguem à refinação ou à importação de produtos petrolíferos.

O custo total da distribuição do conjunto dos produtos petrolíferos que intervêm no cálculo da valorização global ex-refinaria será, de preferência, o custo unitário trimestral que for utilizado na contabilidade das empresas. No caso de este custo trimestral não figurar na contabilidade das pessoas e empresas declarantes, pode ser estimado com base nos valores anuais que figurem nas contabilidades ou nos orçamentos.

— os custos de transporte do petróleo bruto para as refinarias internas,

— os encargos sobre o capital circulante,

— as receitas e as despesas relativas à exportação dos produtos e ao aprovisionamento das bancas marítimas *(bunkers)*,

— as receitas e os custos ligados à exploração de motéis, de restaurantes, de estabelecimentos de venda de bebidas, à comercialização de produtos não petrolíferos e às actividades imobiliárias.

O quadro 5 será comunicado por cada Estado-membro à Comissão, o mais tardar:

— para as informações relativas ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de cada ano, em 15 de Maio seguinte;

— para as informações relativas ao período de 1 de Abril a 30 de Junho de cada ano, em 15 de Agosto seguinte;

— para as informações relativas ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de cada ano, em 15 de Novembro seguinte;

— para as informações relativas ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de cada ano, em 15 de Fevereiro do ano seguinte.

Estado-membro:	**LISTA DAS PESSOAS E EMPRESAS DECLARANTES**	**6**	Período:

Importações de petróleo bruto Quadros 1 e 2		Importações de produtos petrolíferos Quadro 3		Distribuição dos produtos petrolíferos Quadros 4 e 5 (1)		
Classificação	Designação das empresas	Classificação	Designação das empresas	Classificação	Designação das empresas	5
1		1		1		
2		2		2		
3		3		3		
4		4		4		
5		5		5		
6		6		6		

(1) Assinalar com uma cruz (x) a designação das empresas compreendidas no Quadro 5.

Observações:

Comentários relativos ao Quadro 6

LISTA DAS PESSOAS E EMPRESAS DECLARANTES

O Quadro 6 regista o nome ou a designação das pessoas e empresas que comunicam informações aos Estados nos termos do artigo 2°. da Directiva de 4 de Maio de 1976. As pessoas e empresas declarantes são classificadas por ordem de importância decrescente para cada tipo de actividade. O Quadro 6 é comunicado à Comissão uma vez por ano, aquando da transmissão das informaçãoes relativas ao primeiro trimestre.

APÊNDICE A

DESIGNAÇÃO DOS PRODUTOS PETROLÍFEROS

Linha número do Quadro 4	Designações comunitárias		Designações usadas nos Estados-membros			
	Versão francesa	Versão inglesa	R. F. da Alemanha	Bélgica	Dinamarca	França
	I. Combustíveis destinados ao transporte rodoviário – Motor fuels					
1	Essence super	Premium petrol	Superbenzin	Essence super	Super benzin	Supercarburant
2	Essence normale	Regular petrol	Normalbenzin	Essence normale	Regular benzin	Essence
3	Gas oil	Automative gas oil (DERV)	Dieselkraftstoff	Gas oil carburant (AGO)	Autodiesel	Gas oil moteur
	II. Combustíveis destinados ao aquecimento doméstico – Domestic heating fuels					
4	Gas oil	Gas oil	—	Gas oil chauffage	Fyringsgasolie	Fuel oil domestique
5	Fuel léger	Domestic fuel oil	Heizöl extra leicht	Fuel oil léger	—	—
6	Pétrole lampant	Regular kerosine	—	Pétrole lampant	Petroleum	Pétrole lampant
	III. Combustíveis industriais					
7	Fuel oil lourd, haute teneur en soufre	Heavy fuel oil, high sulphur	Heizöl schwer (Normalware)	Fuel oil extra lourd	Svær fuelolie	Fuel oil lourd n° 2 HTS
8	Fuel oil lourd, basse teneur en soufre	Heavy fuel oil, low sulphur	—	—	—	Fuel oil lourd n° 2 BTS

APÊNDICE A (continuação)

Linha número do Quadro 4	Denominações usadas nos Estados-membros				
	Irlanda	Itália	Luxemburgo	Países Baixos	Reino Unido
	I. Combustíveis destinados ao transporte rodoviário – Motor fuels				
1	Premium grade	Benzina Super	Essence super	Super benzine	Premium petrol (4 star)
2	Standard grade	Benzina auto normale	Essence normale	Normale benzine	Regular petrol (2 star)
3	Auto dieseloil	Gasolio autotrazione	Gas oil carburant	Autogasolie	Gasoil Derv fuel (class A I)
	II. Combustíveis destinados ao aquecimento doméstico – Domestic heating fuels				
4	Heating gasoil	Gasolio riscaldamento	Gas oil chauffage	Huisbrandolie I (HBOI)	Heating gas oil (class D)
5	Light fuel oil	Olio combustibile fluido	Fuel oil léger	—	—
6	—	Petrolio	Pétrole lampant	Licht petroleum	Regular Kerosine (class G)
	III. Combustíveis industriais				
7	Heavy fuel oil	Olio combustibile denso ATZ	Fuel oil lourd HRS	Zware stookolie (370 C ST) Hoogzwavelig	Heavy fuel oil (class G)
8	—	Olio combustibile denso BTZ	Fuel oil lourd BTS	Zware stookolie (370 Cse) Laagzwavelig	—

APÊNDICE B

ESPECIFACAÇÃO DOS COMBUSTÍVEIS AUTOMÓVEIS

	R. F. da Alemanha	Bélgica	Dinamarca	França	Irlanda	Itália	Luxemburgo	Países Baixos	Reino Unido
a) Gasolina Super									
Densidade (15 °C)	0,730 – 0,780	≃ 0,740	0,745 – 0,750	0,748	0,7537	0,720 – 0,760	0,740	0,740	0,747
Índice de Octanas ROZ MOZ	min. 98 min. 88	98 – 100	97 – 99	97 – 99	98	98 – 99	98 – 100	min. 98	min. 97
PCI (kcal/kg)	10400	10500	10500	10500	10500	10500	10500	10480	10500
Teor em chumbo (g/l)	max. 0,15	max. 0,84	0,54 – 0,63	max. 0,55		⩽ 0,6	0,55 à 0,65	0,36 – 0,80	max. 0,50
b) Gasolina normal									
Densidade (15 °C)	0,715 – 0,755	≃ 0,725	0,725 – 0,735	0,722	0,7364	0,705 – 0,755	0,725	0,730	0,734
Índice de octanas ROZ MOZ	min. 91 min. 82,8	90 – 94	93	89 – 92	90	84 – 87	90 – 94	min. 91	min. 90
PCI (kcal/kg)	10400	10500	10500	10500	10500	10500	10500	10500	10500
Teor em chumbo (kg/l)	max. 0,15	0,15 – 0,40	0,45 – 0,59	⩽ 0,55		⩽ 0,6	0,15	0,09 – 0,77	max. 0,50
c) Gasóleo para uso automóvel									
Densidade (15 °C)	0,815 – 0,855	≃ 0,840	0,825 – 0,850	0,833	0,8313	0,820 – 0,840	0,830	0,840	0,845
Índice de cetano	min. 45	⩾ 48	⩾ 48 = 50–55	⩾ 50	56	⩾ 50	⩾ 48	> 50	min. 50
PCI (kcal/kg)	10200	10250	10200	10100	10220	10200	10250	10220	10240
Teor em enxofre (%)	max. 0,5 (1)	max. 0,5	0,7	⩽ 0,5		⩽ 0,8	max. 0,5	⩽ 0,5	max. 0,5

(1) A partir de 1 de Janeiro de 1979 max. 0,3.

APÊNDICE C

ESPECIFÍCAÇÃO DOS COMBUSTÍVEIS

	R. F. da Alemanha	Bélgica	Dinamarca	França	Irlanda	Itália	Luxemburgo	Países Baixos	Reino Unido
a) Combustíveis destinados ao aquecimento doméstico									
Tipo «gasóleo»									
Densidade (15 °C)	—	≃ 0,840	0,830 – 0,855	0,836	0,838	0,820 – 0,840	0,830	0,840	0,839
PCI (kcal/kg)	—	10250	10200	10100	10170	10210	10250	10250	10260
Teor em enxofre (%)	—	max. 0,5	0,7	≤ 0,5		≤ 1,1	max. 0,5	≤ 0,5	max. 0,8
Ponto de fluidez (°C)	—	— 6	— 15	≤ – 3/≤ – 6 (2)		± 2/– 12	– 6	– 4/– 10	(3)
Tipo «fuelóleo» leve									
Densidade (15 °C)	max. 0,860	≃ 0,870	—	—	—	0,900 – 0,940	0,870	—	—
PCI (kcal/kg)	10000	10100	—	—	—	9500	10100	—	—
Teor em enxofre (%)	max. 0,5 (1)	max. 0,8	—	—	—	≤ 3	max. 0,8	—	—
Ponto de fluidez (°C)	max. — 6	— 6	—	—	—	—	— 6	—	—
Tipo «petróleo»									
Densidade (15 °C)	—	—	0,780 – 0,820		0,783	0,770 – 0,820	—	0,795	0,789
PCI (kcal/kg)	—	—	10400		10387	10290	—	10350	10360
b) Combustíveis industriais				HTS					
Densidade (15 °C)	—	≃ 0,950	0,950 – 0,975	0,965	0,970	0,940 – 0,970	0,950	~ 0,950	0,970
PCI (kcal/kg)	min. 9500	9700	9700	9750	9480	9300	9650	9760	9870
Teor em enxofre (%)	max. 2,8	max. 3,8	2 – 3	≤ 4,0	≤ 3,5	≤4	max. 3,8	≤ 2,5	≤ 3,5
				TBTS					
Densidade (15 °C)	—			0,940	—	0,940 – 0,970		~ 0,950	
PCI (kcal/kg)	—			9970	—	9500		9900	
Teor em enxofre (%)	—			0,5 à 1,0	—	≤ 1,0		≤ 1,0	

(1) max. 0,3, a partir de 1 de Janeiro de 1979.
(2) ≤ – 3 de 1 de Abril a 30 de Setembro; ≤ – 6 de 1 Outubro a 31 de Março.
(3) Ponto de fluidez: – max. – 0 °C de Março a Setembro inclusive.
– max. – 7 °C de Outubro a Fevereiro inclusive.